



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003536/2005-28
Recurso nº 174.600 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.977 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRRF
Recorrente STLGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/01/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/05/2001, 31/07/2007, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Auto de infração que descreve adequadamente a matéria tributável possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando alegação de nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Matéria não impugnada na primeira instância não pode se apreciada em grau de recurso em face da preclusão. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

O recorrente interpõe recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ São Paulo I que considerou procedente EM PARTE o lançamento representado por Auto de Infração (fls. 92), lavrado em virtude de ter sido apurado que os valores declarados em DCTF são menores do que aqueles constantes da escrituração fiscal.

Os fatos relevantes do procedimento de fiscalização estão descritos no Termo de Verificação Fiscal-IRRF (fls. 85/89).

A tabela abaixo discrimina os valores das diferenças apuradas no auto de infração.

	<i>Ano-calendário</i>			
	<i>2001</i>			<i>2003</i>
	<i>1708</i>	<i>8045</i>	<i>0561</i>	<i>1708</i>
<i>Janeiro</i>			<i>5.685,17</i>	
<i>Março</i>	<i>203,12</i>		<i>255,83</i>	
<i>Abril</i>		<i>28,04</i>		
<i>Mai</i>			<i>102,31</i>	
<i>Julho</i>			<i>1.176,05</i>	
<i>Agosto</i>			<i>544,45</i>	
<i>Setembro</i>		<i>44,39</i>		
<i>Dezembro</i>				<i>79,95</i>

Aplicou-se a multa agravada (112,5%) (Art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº9.430/96).

A ciência ao lançamento ocorreu em 22/12/2005 (fls. 96).

A exigência foi impugnada, e primeiramente, submetida à DRJ Ribeirão Preto sob a alegação de conexão com o processo 19515.003537/2005-72, após acórdão em que se decide pela inexistência de conexão, aquela Unidade declarou-se incompetente e o processo seguiu para julgamento pela DRJ São Paulo I.

Na impugnação, em apertada síntese, os argumentos foram os seguintes: (a) preliminarmente, alega-se a nulidade do lançamento, por ausência de elementos de prova (termos, documentos e laudos), por desvio de finalidade do MPF e por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (b) quanto ao mérito suscita a decadência e insurge-se contra a penalidade agravada e

No julgamento de primeira instância declarou-se não impugnada, por falta de enfrentamento, a infração apontada pela autoridade fiscal, limitando-se o litígio às preliminares de nulidade, à decadência e ao agravamento da multa.

Julgou naquela instância pela rejeição das preliminares, dando provimento à parte da impugnação referente ao agravamento da multa de ofício, reduzindo a multa ao patamar de 75%.

A ciência do acórdão deu-se em 10/03/2008, com a interposição do recurso voluntário em 08/04/2008, que se baseia nos fundamentos a seguir:

1. nulidade do auto de infração por desvio de finalidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que inicialmente tinha como finalidade a fiscalização do IRPJ no período de 01/2000 a 12/2001, tendo a autoridade fiscal extrapolado esse limite e fiscalizado até o período 12/2004, e os MPF-Complementares foram emitidos meses após o início da fiscalização, pouco antes do seu término, em violação ao art. 10 da Portaria 6.087/2005, bem como a recorrente nunca foi cientificada da emissão do MPF-C de alteração, afrontando-se, também, os decretos 572/1890 e 84555/1982;

2. não houve indicação clara das presumidas discrepâncias em sua escrituração, o que viola os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

3. diversamente do que sustenta a fiscalização, recolheu os valores que declarou em DCTF os quais estão corretos conforme discrimina a partir do item 12 (fls. 320) até o item 19 (fls. 329), que espera ver confrontados com as notas fiscais anexadas e DCTF retificadoras para que se conclua pelo erro na composição da base de cálculo do IRRF que constou na autuação;

4. pleiteia pela supremacia da verdade material e pelo princípio da informalidade;

5. *ad argumentandum*, se mantida a exigência, alega que deve prevalecer que se trata somente de descumprimento de dever instrumental o que acarreta exclusivamente imposição de multa e não a cobrança do IRRF;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início, friso que, na primeira instância foi afastada a multa agravada e foi declarado como não impugnada a matéria central da autuação.

O recorrente arrola como preliminar as mesmas questões enfrentadas pelo acórdão recorrido o qual não merece reparo. Eis a razão de assim decidir.

I - Da nulidade do auto de infração por vício no MPF

Consolidou-se na jurisprudência desse Conselho que a falta do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade, conforme pode-se extrair da leitura dos excertos de acórdãos abaixo reproduzidos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO: 2000

(...)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

(...) (acórdão nº 192-00107, de 18-12-2008, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Rubens Maurício Carvalho)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. (acórdão nº 102-49388, de 06-11-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Raimundo Tosta Santos)

O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - PRORROGAÇÃO - NÃO COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

- O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte e objetiva informar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado para verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se correrem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação

tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (acórdão nº 102-49346, de 09-10-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Moises Giacomelli Nunes da Silva)

No mesmo sentido é o acórdão unânime nº 2802-00.690, de 15 de março de 2011 desse Colegiado.

Assim, com muito mais razão, eventuais falhas do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tais como as alegadas pelo recorrente, não ensejam nulidade do auto de infração.

II – Da nulidade do lançamento por violação ao contraditório e à ampla defesa.

O lançamento apontou adequadamente a matéria tributável, não somente na parte principal do auto de infração, como no Termo de Verificação Fiscal – parte integrante do auto de infração – possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

A infração apontada pela autuação é a divergência entre os valores declarados em DCTF quando comparados com os que foram identificados na escrituração fiscal.

Um exemplo dessa clareza no procedimento é a demonstração de fls. 67 e ss. Corroborado pela resposta à fiscalização de fls. 80 (antepenúltimo item) e novo Termo de Constatação e intimação fiscal de fls. 81.

O procedimento fiscal é resumido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 85 e ss), o qual descreve, desde a primeira intimação em que a fiscalização dá conhecimento ao fiscalizado nas divergências encontradas, relata os esclarecimentos prestados pelo contribuinte e a constatação final do trabalho de auditoria.

A autoridade fiscal relata que os valores das diferenças lançadas de ofício, foram reconhecidas pelo fiscalizado, o que pode está comprovado nos autos:

- a) quanto ao IRRF 1708 e 8045 ano-calendário 2001 (fls. 187 do Anexo 1);
e
- b) quanto ao valor de R\$ 7.239,06 do código 0561 para 2001 e R\$79,95 para 2003 (fls. 232 e 233 do Anexo 1).

III - Do mérito

Igualmente não merece ser corrigido o acórdão recorrido na parte em que declarou como matéria não impugnada a divergência entre o valor escriturado e o valor declarado em DCTF, naquela ocasião o impugnante trouxe defesas tão só em relação às preliminares de nulidade, à decadência e, no mérito, enfrentou exclusivamente o agravamento da multa.

Destarte, quanto à divergência entre o valor escriturado e o valor declarado em DCTF tem-se ocorrida a preclusão (art. 17 do Decreto nº 70.235/72) e, portanto, não cabe a defesa contra essa matéria na fase recursal.

Ademais, frise-se, ainda, que não houve autuação por falta de recolhimento de valor declarado em DCTF, mas sim por ter sido apurado que os valores declarados em DCTF foram, em alguns períodos, inferiores ao que constou da escrituração fiscal, e que tais divergências foram reconhecidas pela fiscalizada no curso do procedimento de fiscalização (fls. 187, 232 e 233 do Anexo 1).

A recorrente avoca os princípios da verdade material e do formalismo moderado. Ocorre que a conjugação desses princípios como os demais princípios e regras do processo administrativo não fornecem solução diversa da que ora é adotada.

Por fim, deve ser rejeitada a alegação de que cabe tão somente exigir multa, pois há uma falta de recolhimento de imposto, portanto uma obrigação principal descumprida.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso